

25/10/2011

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.937 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE LIMA**  
**ADV.(A/S)** : **LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA**  
**AGDO.(A/S)** : **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPEM/RN**  
**ADV.(A/S)** : **FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO**

### **EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Salário mínimo. Garantia. Total da remuneração. Abono. Inclusão no cálculo de outras vantagens pecuniárias. Impossibilidade. Precedentes.**

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, inciso IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário-mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Sra. Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2011.

**RE 499.937 AGR / RN**

**MINISTRO DIAS TOFFOLI**  
Relator

25/10/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.937 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
AGTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE LIMA  
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPEM/RN  
ADV.(A/S) : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Maria das Graças Ferreira de Lima interpõe tempestivo agravo regimental, por meio de petição (fls. 184 a 194) enviada eletronicamente (nº 174.836), contra a decisão em que o Ministro **Sepúlveda Pertence** (fls. 180/181) deu provimento ao recurso extraordinário do IPEM/RN, com a seguinte fundamentação:

“Cuida-se, na origem, de ação ordinária visando à inclusão de valor pago a título de abono - instituído para adequar o vencimento-base de servidores ao mínimo constitucional - no cálculo da gratificação adicional quinquenal e de outras vantagens pessoais.

Julgada improcedente a demanda em primeiro grau e interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte reformou a sentença sob o fundamento de que o abono faz parte do vencimento e, portanto, deve incidir também sobre o seu valor o cálculo de todos os adicionais e vantagens pessoais.

Desta decisão foi interposto o presente recurso extraordinário que alega, em síntese, a violação dos artigos 5º, II; 7º, IV; 18; 25 a 28; 37, **caput**, X, XIII e XIV; 39, § 3º; 93, IX; e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

Decido.

**RE 499.937 AGR / RN**

No presente caso, o vencimento percebido pelos servidores públicos recorrentes era inferior ao salário-mínimo e, por isso, complementado por um abono para a realização de exigência constitucional. Assim, a remuneração (vencimento mais abono) alcançava o valor do salário-mínimo.

A controvérsia restringe-se à inclusão do respectivo abono no valor-base para a aferição de vantagens pessoais percebidas pelos recorridos, o que é inviável.

Se assim fosse, majorado o salário mínimo, o abono também o seria e, de forma reflexa, determinaria a elevação do valor das vantagens. Assim, estaria configurada a vinculação destas ao valor do salário mínimo, o que é expressamente vedado pela Constituição (art. 7º, IV, in fine).

Essa a orientação seguida no RE 439.360-AgR, 09.08.2005, 1ª T, **Pertence**, assim ementado:

‘Servidor público: salário mínimo. 1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). 2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição. 3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).’

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), invertidos os ônus da sucumbência, fixados os honorários - salvo concessão ou justiça gratuita - em 5% do valor da causa.”

Alega a agravante que teriam sido violados os arts. 7º, inciso IV; e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Aduz, **in verbis**, que:

**RE 499.937 AGR / RN**

“Se essa Suprema Corte reconhece a constitucionalidade do citado abono e que o seu valor tem natureza salarial, obviamente este deve ser considerado para o cálculo das mencionadas verbas, até mesmo porque o Plenário desta Corte firmou entendimento de que o art. 7º, IV c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, se refere à remuneração total recebida pelo servidor em atividade e não apenas ao ‘vencimento-base’” (fl. 186).

É o relatório.

25/10/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.937 RIO GRANDE DO NORTE

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O inconformismo não merece prosperar.

Na sessão de 13 de novembro de 2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 572.921/RN e 582.019/SP, ambos da relatoria do Ministro **Ricardo Lewandowski**, reconheceu a existência da repercussão geral das matérias constitucionais versadas nestes feitos e reafirmou a jurisprudência dominante nesta Corte no sentido de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, inciso IV; e 39, § 3º, da Constituição Federal, corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário-mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

No julgamento do RE nº 518.933/RN, publicado no DJe de 20/10/09, o Ministro **Ricardo Lewandowski** elucida que:

“(…) a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono contraria o art. 7º, IV, da CF/88, porquanto, a cada aumento do salário mínimo e, por conseqüência, do abono, aumentar-se-iam, indiretamente, também as gratificações e vantagens dos servidores. Consubstanciaria, dessa forma, uma vinculação indireta ao salário mínimo, vinculação, essa, vedada pela Constituição Federal e objeto de reiteradas decisões desta Casa.”

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal aprovou os enunciados

**RE 499.937 AGR / RN**

das Súmulas Vinculantes nºs 15 e 16, que assim dispõem, respectivamente:

“O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.”

“Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.”

Sobre o tema, anatem-se os recentes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – SALÁRIO MÍNIMO – COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO - CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS E DE OUTRAS GRATIFICAÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO ACRESCIDA PELO ABONO INSTITUÍDO PARA ATINGIR O SALÁRIO MÍNIMO -IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA VINCULANTE Nº 15 – APLICABILIDADE AO CASO - VERBA HONORÁRIA – ESTIPULAÇÃO EM DEZ POR CENTO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA – CPC, ART. 20, § 4º - OBSERVÂNCIA – RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS” (AI nº 602.192/RN-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 17/12/10).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA POR ABONO. LEI ESTADUAL 5.784/1988. CÁLCULO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS SOBRE O ABONO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE 15/STF. 1. A incidência de vantagem sobre abono criado para complementar remuneração inferior ao salário mínimo resulta na vinculação

**RE 499.937 AGR / RN**

expressamente vedada pela parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. 2. É de incidir a Súmula Vinculante 15/STF: ‘O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.’ 3. Agravo regimental desprovido” (RE nº 494.730/RN-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 13/12/10).

“CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO ABONO PARA EFEITO DE CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES E OUTRAS VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. I - O Plenário do desta Corte, por maioria, confirmou sua jurisprudência no sentido de que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono - este utilizado para se atingir o salário mínimo - contraria o art. 7º, IV, da CF, por implicar vinculação nele vedada. II - A garantia do salário mínimo, a que se referem os artigos 7º, IV, e 39, § 3º, da CF, corresponde ao total da remuneração percebida pelo servidor e não ao seu salário-base. III - Agravo regimental improvido” (RE nº 497.222/RN-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 5/6/09).

Nego provimento ao agravo regimental.





**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.937**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE LIMA

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPEM/RN

ADV.(A/S) : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 25.10.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian  
Coordenadora